



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 24/2016

INTERESSADO (A): Presidente da Comissão Processante nº 900/2015

ASSUNTO: Solicitação parecer jurídico sobre o procedimento de afastamento cautelar do vereador Manfrini Delfino Amaro.

Senhor Presidente,

01. Tramita nesta Câmara Municipal de Itapemirim procedimento legislativo para perda do mandato eletivo do vereador Manfrine Delfino Amaro por quebra do decoro parlamentar, que se desenvolve através da Comissão Processante nº 900/2015, presidida pelo Vereador Waldemir Pereira Gama.

02. Na sessão plenária extraordinária nº 14, realizada na data de 21/12/2015, o Presidente da Comissão Processante nº 900/2015, vereador Waldemir Pereira Gama, formulou pedido de afastamento cautelar do vereador Manfrine Delfino Amaro até o prazo final da Comissão Processante.

03. Na mesma sessão extraordinária nº 14, realizada na data de 21/12/2015, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação secreta decidiu por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários pelo afastamento cautelar do vereador Manfrine Delfino Amaro até a data de 03/02/2016, que é o prazo final da Comissão Processante nº 900/2015.

04. Elaborado projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora para formalização da decisão plenária, na 1ª sessão extraordinária realizada na data de 20/01/2016, apesar de aprovado o regime de urgência especial sobre a matéria o projeto foi retirado de pauta a pedido do Presidente da Comissão Processante vereador Waldemir Pereira Gama, que solicitou a análise jurídica do procedimento de afastamento cautelar.

É o relatório. Passo a opinar.

05. De início, cumpre observar que o afastamento cautelar de agente político nos autos de procedimento administrativo não possui previsão na Lei Orgânica do Município,



no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim e nem no Decreto- Lei nº 201/67.

06. O rito do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 não contempla o afastamento cautelar do vereador nas hipóteses de infrações político-administrativas. Segundo construção jurisprudencial prevalente, o afastamento cautelar somente é admissível quando medida necessária à instrução processual, conforme art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (LIA) e inciso II, do art. 2º, do DL nº201/67, sendo decretado pelo Poder Judiciário.

07. Mesmo assim, as decisões judiciais que aceitam o afastamento cautelar somente o admitem quando o acusado estiver tumultuando ou dificultando a instrução do processo em razão do exercício da função pública (por exemplo: ameaçando ou intimidando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc).

07. Em sede de apuração de infração político-administrativa, é certo que a competência é da Câmara Municipal, mas esta deve cuidar de garantir ao processado as garantias inerentes aos acusados em geral. É que, embora caiba ao Legislativo Municipal julgar e fiscalizar essas infrações político-administrativas, não está dispensado de proceder conforme a legalidade.

08. A decretação do afastamento preventivo de agente político eleito por voto popular, avalia a doutrina e a jurisprudência, que se trata de medida extremamente drástica, só admissível muito excepcionalmente, pois nesta espécie de processo, político-administrativo, a única sanção possível de ser aplicada, com caráter punitivo e definitivo, é a cassação, eis que a sanção recai sobre a 'investidura política' e tanto que exige-se que o processado esteja no exercício do mandato.

09. Outra questão importante a ser levantada é que a ampla defesa e contraditório deve ser plena e no presente caso durante a sessão plenária onde foi requerido e votado o afastamento cautelar do nobre vereador, não lhe foi oportunizado manifestar.

10. O art. 5º, inciso LX, da CF, é, aliás, expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

11. Ademais, a concessão de qualquer cautela depende da verificação clara do *fumus boni iures* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, que nesta fase do procedimento (ainda inicial) já se revela plausível a pretensão e que a demora natural do procedimento possa trazer prejuízos de difícil ou impossível reparação.

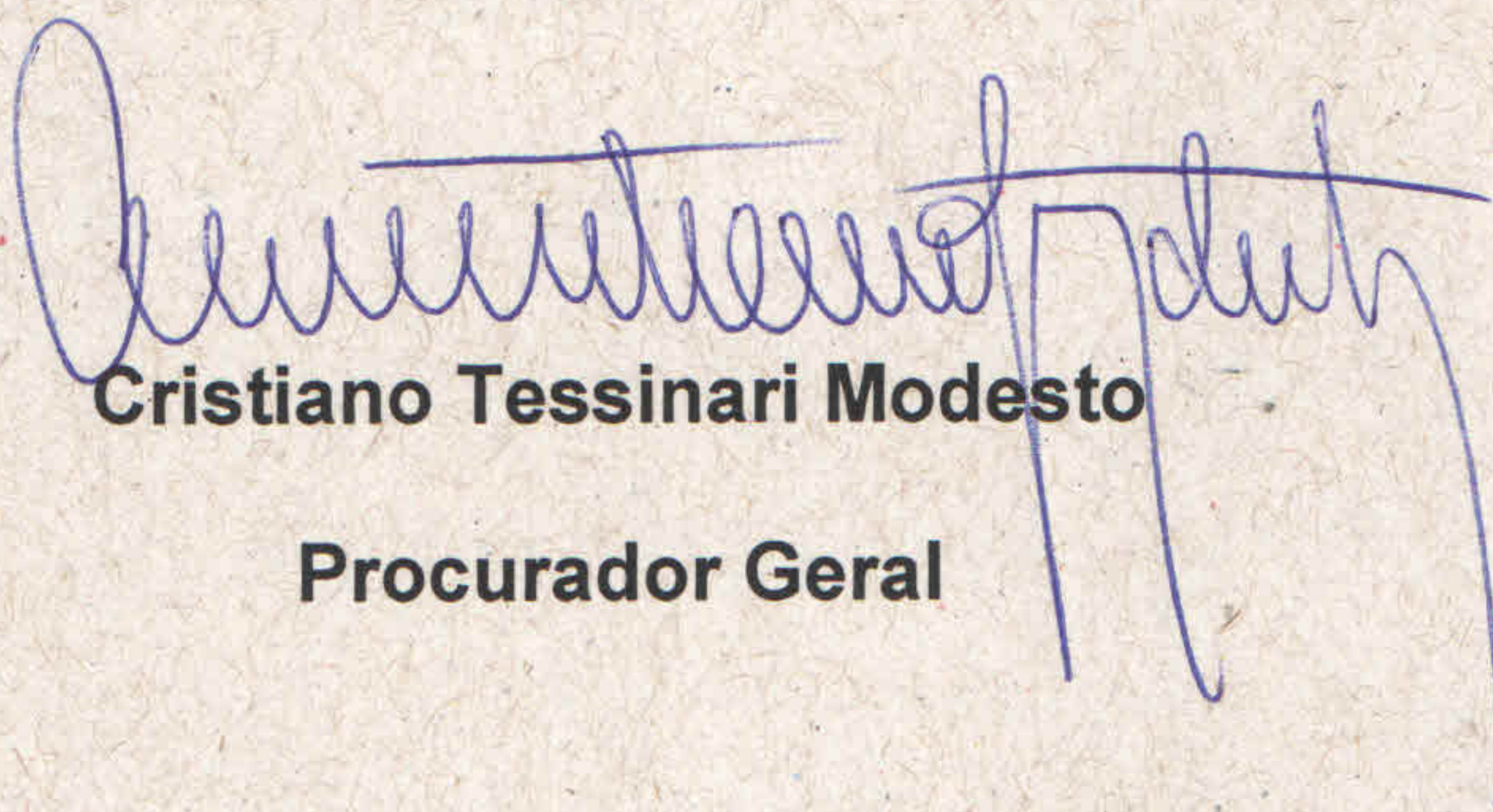
12. Dessa forma, opino no sentido de que seja dado ciência aos membros da



Comissão Processante e que o Presidente inclua o tema em pauta para que seja realizada nova análise do afastamento cautelar deliberado por esta Câmara Municipal levando em consideração os elementos aqui trazidos.

É o parecer que submeto à Presidência.

Itapemirim-ES, 29 de janeiro de 2016.



Cristiano Tessinari Modesto
Procurador Geral